



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 6106-18.2010.6.21.0039

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – TRANSPORTE DE ELEITOR

Recorrente: CATARINA VASCONCELOS SEVERO
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO
ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: **DR. EDUARDO KOTHE WERLANG**

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
TRANSPORTE DE ELEITORES. AUTORIA COMPROVADA.
TIPICIDADE DAS CONDUTAS.

Parecer pelo provimento parcial dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam dois recursos criminais interpostos, o primeiro (fls. 1019-1045), por CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, o segundo (fls. 1047-1050), por ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS contra sentença (fls. 978-998 verso) do Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral, que julgou em parte procedente a ação penal por crimes de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) e transporte de eleitores com finalidade de aliciamento para fins eleitorais (Lei 6.091/1974, art. 11) da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) CONDENAR CATARINA VASCONCELOS SEVERO às sanções do art. 299 da Lei nº 4.737/65 (duas vezes — **primeiro e segundo fato descritos na denúncia**), na forma do art. 71, caput, do Código Penal, e ABSOLVER a Ré em relação (1.) à imputação do art. 299 da Lei nº 4.737/65 (**terceiro fato descrito na denúncia**), forte no art. 386, I, do Código de Processo Penal, e (ii.) à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, (**quarto fato descrito na denúncia**), forte no art. 386, II, do Código de Processo Penal;

b) CONDENAR ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS às sanções do art. 299 da Lei nº 4.737/65 (**uma vez — segundo fato descrito na denúncia**) e do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74 (**quarto fato descrito na denúncia**), na forma do art. 69 do Código Penal, e ABSOLVER ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS em relação à imputação do art. 299 da Lei nº 4.737/65 (**terceiro fato descrito na denúncia**), forte no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

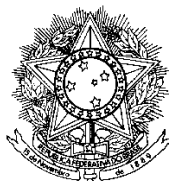
c) CONDENAR JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO às sanções do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74 (**quarto fato descrito na denúncia**); e

d) ABSOLVER RODRIGO RIBEIRO PERES, JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e JOSÉ LUIZ VASCONCELOS em relação à imputação do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, forte no art. 386, VII, do CPP (**quarto fato descrito na denúncia**).

Em suas razões de recurso (fls. 1020-1045), CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO alegam, em síntese:

(1) inépcia da denúncia, ao argumento de que não especifica as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes, nem quais os eleitores haviam sido transportados;

(2) nulidade processual, com base na afirmação de que não foi oportunizado o contraditório em relação aos DVDs de fl. 63 e com base no fato de o interrogatório dos recorrentes ter sido realizado antes da oitiva das testemunhas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(3) serem os supostos crimes ato de vingança de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e por DAIANE DE MORAES LAMPERT;

(4) que o primeiro fato imputada a CATARINA VASCONCELOS SEVERO – oferecimento de vantagem pessoal a DAIANE DE MORAES LAMPERT, consistente em nomear esta Assessora de Gabinete daquela, bem como servir a primeira de avalizadora da segunda, em troca de votos – não foi suficientemente provado para embasar um decreto condenatório;

(5) que no segundo fato imputado a CATARINA VASCONCELOS SEVERO – corrupção eleitoral dos eleitores Suelen Rodrigues dos Santos, Dilnei Mendes Rodrigues e Luiz dos Santos Teixeira, mediate o oferecimento e doação de cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento – não foi comprovado o dolo específico (intenção de obter a promessa de voto do eleitor), bem como há dúvida quanto à prova produzida;

(6) ser CATARINA VASCONCELOS SEVERO primária, motivo pelo qual a agravante do art. 62, inc. I, do Código Penal não lhe pode ser imputada;

(7) que o fato imputado a JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO – transporte de eleitores com a finalidade de aliciamento para fins eleitorais – exige a comprovação de dolo específico, situação que não restou comprovada, bem como também não restou suficientemente comprovada a própria conduta de transportar;

(8) por fim, ambos os acusados sustentam a exacerbação de suas penas e disso requerem seja reduzida ao mínimo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu recurso (fls. 1048-1050), ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS alega, em síntese:

(1) fazer jus ao benefício da delação premiada, pois teria sido ele o denunciante do esquema fraudulento utilizado para eleger CATARINA VASCONCELOS SEVERO;

(2) que em relação ao 4º fato – transporte de eleitores com a finalidade de aliciamento para fins eleitorais – a denúncia não merece prosperar, pois não possui nenhum veículo e nem Carteira Nacional de Habilitação.

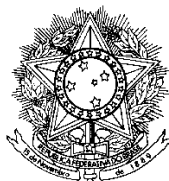
Apresentadas as contrarrazões (fls. 1057-1089), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, RODRIGO RIBEIRO PERES, ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, nos seguintes termos (fls. 02/04):

1. FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada representada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANE DE MORAES LAMPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral, e, mediante a promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto a Câmara de Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

2º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata à Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram-lhe e entregaram-lhe os bens descritos acima, em troca de votos.

3. FATO

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram ao eleitor LUIZ JORGE DO PRADO SILVA, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família, a construção de calçamento em frente a residência deste e um emprego para seu filho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, os denunciados deslocaram-se até a residência do eleitor acima identificado, local onde também eram realizados Os jantares da campanha eleitoral da candidata Catarina e, ofereceram-lhe, calçamento em a frente da residência de Luiz Jorge e emprego para o filho deste, na Câmara de Vereadores, se a denunciada CATARINA fosse eleita.

4.º FATO

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Município de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Camelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Visto o teor das acusações e sumariadas as alegações da denúncia em seu recurso, passa-se à análise, tendo por referência as matérias arguidas nas apelações.

1. DA ALEGAÇÃO INJUSTIFICADA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Ante o argumento de que a denúncia não especifica as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes (especificamente a data exata dos fatos), nem quais os eleitores haviam sido transportados, requerem os acusados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO seja reconhecida a inépcia da acusação. Contudo o argumento não é plausível.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante, a alegação não merece prosperar, porquanto a falta de indicação da data precisa dos fatos, por si só, não macula a peça acusatória. É que a indicação do ano (de forma específica o semestre anterior ao pleito), em que ocorrido o delito preenche o requisito temporal a que aludem o art. 41 do CPP e o art. 357, §2º, do CE, possibilitando o exercício da ampla defesa pelos acusados. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DA PEÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado pelas informações do Tribunal de origem que foi devidamente realizada a intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, não há nulidade a sanar.

2. Havendo condenação com trânsito em julgado, apresenta-se inócua a alegação de inépcia da denúncia, notadamente se, como no caso, há descrição suficientemente pormenorizada dos fatos, apta ao amplo exercício de defesa.

3. A acusação é de receptação qualificada (art. 180, §1º do Código Penal). Descritos os fatos como sendo expor à venda mercadoria que sabia produto de crime, satisfeitos estão os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. **A falta da data precisa dos acontecimentos não é suficiente para nulificar a denúncia.**

4. Ordem denegada, cassada a liminar.

(STJ, HC 102.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

(Grifou-se)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO TEMPORAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE, INDICANDO SUFICIENTEMENTE A DATA DO SUPOSTO DELITO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. **Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, havendo indicação da época - mês e ano - em que supostamente teria sido praticado, mostra-se suficientemente delineado o elemento temporal exigido pelo citado dispositivo da Lei Adjetiva, permitindo o exercício da ampla defesa e inviabilizando acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.**

3. Ordem denegada.

(HC 164.872/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) (grifou-se)

No que se refere à ausência de identificação dos eleitores transportados, como causa de inépcia da acusação, tal argumento não merece prosperar. Isso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

porque os elementos de informações apresentados, quando do oferecimento da denúncia, conduzem à justa causa necessária à validade do processo. Nessa medida, cabe destacar que houve a identificação de um eleitor (JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES), bem como as declarações por ele prestadas vão ao encontro de outras provas contidas nos autos. Logo, embora em um momento inicial (oferecimento da denúncia) não tivesse sido apresentado um rol de todos os eleitores transportados, conclui-se que os elementos de informações apresentados pelo Ministério Público Eleitoral eram suficientes para determinar a justa causa indispensável à propositura da ação.

2. DA ALEGAÇÃO INJUSTIFICADA DE NULIDADE DO PROCESSO

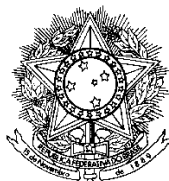
CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO alegam a nulidade processual, com base na afirmação de que não foi oportunizado o contraditório em relação aos DVDs de fl. 63 e com base no fato de o interrogatório dos recorrentes ter sido realizado antes da oitiva das testemunhas.

Neste tópico, por não haver prejuízo processual, bem como por o Código Eleitoral ser lei especial em relação ao Código de Processo Penal, os argumentos deduzidos pelos recorrentes não merecem prosperar.

No que diz respeito à primeira nulidade alegada, referente aos DVDs, tem-se que as razões apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, bem demonstram não haver prejuízo processual. Nesse sentido, importa trazer à colação excerto de tal manifestação:

No tocante à nulidade processual em razão da juntada de DVD'S contendo depoimentos prestados no Ministério Público, alegam os apelantes que houve prejuízo à defesa, pois não foi oportunizada manifestação após a juntada.

Tal alegação também não merece guarida. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora, de fato, não se abriu prazo expresso para as defesas se manifestarem sobre a juntada dos dois DVD's, tal irregularidade não acarretou nenhuma nulidade processual. Isso porquê, segundo a jurisprudência do STF, a falta de prejuízo pode sanar também os vícios processuais que, em tese, acarretariam nulidade absoluta, como se colhe da leitura da ementa do RHC nº 110.623/DF, Segunda Turma, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 13.03.2012, de seguinte teor:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. II — Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que "(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. III — A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pela Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o HC 103.525/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. IV — Recurso improvido"

No caso em tela, há que se considerar que o teor dos depoimentos gravados nos DVD'S está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2010 apenso (fls. 05/154). Assim, não há que cogitar prejuízo para defesa tampouco nulidade processual decorrente da juntada mencionada.

No que diz respeito à segunda nulidade, importa destacar que assim como a Lei n.º 8.038/1990, que prevê normas procedimentais perante o STF e o STJ, tam-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bém o **Código Eleitoral** é lei especial em face do Código de Processo Penal – CPP, cujas disposições aplicam-se aos feitos penais eleitorais apenas subsidiariamente.

A rigor, a inaplicabilidade das novas disposições procedimentais do CPP aos procedimentos previstos em leis especiais, à exceção de sua aplicação subsidiária, *naquilo que couber*, decorre da vontade expressa do próprio legislador processual na gênese da Lei n.º 11.719/2008, que estabeleceu o marco dessa limitação no atual art. 394 do CPP e seus parágrafos, nos seguintes termos:

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.

(...)

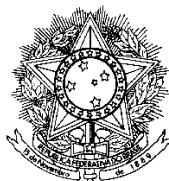
§ 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.”(grifou-se)

No que respeita à decisão do Supremo no Ag. Reg. na **Ação Penal 528**, supedâneo da impetração em tela, é de rigor referir que o Eg. STF naqueles autos somente deferiu a realização do interrogatório como último ato da instrução porque o ato processual ainda não havia sido realizado, não se operando a preclusão.

A esse específico propósito, veja-se o excerto do voto-condutor:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Não houve [o interrogatório não foi realizado]. Então determinei, em atenção a essa nova sistemática inaugurada pelo CPP, que se interrogasse ao final, porque temos muitos questionamentos em quase todas as ações penais que tramitam aqui. **Agora, eu também comungo do ponto de vista de Vossa Excelência: se o interrogatório já se realizou, é uma fase processual encerrada e houve a preclusão, não se reabre mais.** Daqui para frente, pelos argumentos que aduzi, penso que devemos harmonizar essa nova lei especial, não só com os princípios constitucionais, mas também com esse novo espírito inaugurado pelos legisladores ordinários na mudança do CPP. (Grifou-se0

A decisão restou assim ementada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

Consequentemente, mostra-se infundada a pretensão de aplicar o rito processual do CPP no âmbito eleitoral. Tal entendimento não encontra respaldo em lei, tampouco no aresto agitado do Eg. STF, além de se tratar de matéria já sedimentada no Eg. TSE, que reconhece a natureza especial do Código Eleitoral e a aplicação apenas subsidiária do Código de Processo Penal.

3. DA DELAÇÃO PREMIADA

Oportuno trazer à colação a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com atribuição em primeiro grau de jurisdição, pois bem demonstra que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS não faz jus à delação premiada (fl. 1062):

A acusação demonstrou, e foi confirmado na sentença (fl. 982v), que quem denunciou todo o "esquema" dos acusados ao Ministério Público foi Daiane Lampert. O acusado Alex, pelo contrário, beneficiou-se dele, sendo empossado em cargo público, e, posteriormente, exonerado. Só então ele passou a confessar a conduta delituosa.

Sobre o instituto da delação premiada, dispõe o artigo 14 da lei 9.807/99:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Assim, ainda que as atitudes do acusado não configurassem confissão espontânea, levando-se em consideração que nem todos os vetores do caput do artigo retro citado foram preenchidos, não seria o caso de aplicação do instituto em questão. Inclusive o apelante Alex Sandro negou, em juízo, a autoria de um dos fatos atribuídos a ele na denúncia.

4. MATERIALIDADE E AUTORIA

No mérito propriamente dito, a controvérsia reside em relação aos fatos 1 e 2 (corrupção eleitoral) e 4 (transporte de eleitores com finalidade de aliciamento para fins eleitorais) descritos na denúncia.

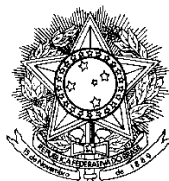
Nessa medida, as razões de decidir, opostas na sentença, analisa os fatos de forma minudente e irrefutável. Disso, como forma de opinar, transcreve-se excerto da decisão pertinente à contenda:

1º FATO DESCRITO NA DENÚNCIA

Imputa-se à Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO a prática de corrupção da eleitora DAIANE DE MORAES LAMPERT, mediante o oferecimento da vantagem de nomeá-la como Assessora de Gabinete, bem como aproveitando-se das dificuldades financeiras que a eleitora passava, avalizou um empréstimo bancário.

Negou a Ré, em seu interrogatório, a prática do fato. Segundo a sua defesa pessoal, convidou DAIANE para trabalhar na Câmara de Vereadores, porque tinha trabalhado junto de DAIANE como assessora do Vereador Guma, mantendo boa relação com a família de DAIANE, tendo em vista que o pai desta era vendedor de um armazém mantido pela Acusada (fl. 151).

Sustentou que DAIANE se ofereceu para ajudá-la na campanha, porque tinha saído do gabinete do Vereador Guma, "só que prometeu eu não a gente não sabe se vai se eleger" (fl. 151).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, alegou que, em 2007, quando faleceu a mãe de DAIANE, acabou sendo avalista dela no BANRISUL em um empréstimo feito em nome dela e do irmão mais velho de DAIANE, de nome TIAGO (fl. 151-verso). Relatou que DAIANE foi nomeada mas não assumiu o cargo, porque queria ser chefe de gabinete, mas que nunca havia combinado nada com DAIANE, tendo dado o cargo a ÂNGELA MÁRCIA pelo trabalho por esta prestado na campanha eleitoral (fl. 152). Afirmou ter avalizado apenas o empréstimo de DAIANE no período eleitoral (fl. 152-verso).

Quer dizer, segundo a tese de Defesa Pessoal, não houve, por parte da Ré, nem a promessa de nomeação de cargo, nem a garantia fidejussória prestada em empréstimo teve o dolo específico de captação do voto de DAIANE DE MORAES LAMPERT.

Cumpre, então, examinar o teor da prova dos autos.

De início, entendo necessário um prévio esclarecimento sobre os fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação penal, o que contribuirá para o julgamento das demais imputações feitas na peça acusatória.

Lendo o inquérito apenso, constata-se que o ponto de partida da peça acusatória foi a denúncia feita por DAIANE DE MORAES LAMPERT junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no dia 23.11.2009, cujo conteúdo se encontra degravado às fls. 05/16 do Inquérito Policial apenso.

Naquela oportunidade, DAIANE DE MORAES LAMPERT afirmou que trabalhava com CATARINA no gabinete do Vereador Guma, quando combinaram de lançar CATARINA como vereadora, sendo que, no caso de esta ser eleita, DAIANE seria nomeada como assessora, junto de ALEMÃO e SASSÁ (fl. 05), cujo nome é ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fl. 06). Afirmou, também, que CATARINA comprou votos, com distribuição de ranchos, roupas, remédios (fl. 06-verso), festas, bebida e comida à vontade no CTG General Abreu (fl. 07). Disse, também, que CATARINA lhe avalizou o empréstimo junto ao BANRISUL, no valor de R\$ 6.000,00, no dia 03.07.2008, próximo às eleições. Referiu que a dívida foi contraída após o falecimento de sua mãe, em virtude de insucesso na venda de bebidas (fl. 08).

Juntou, também, cópia da nota de crédito comercial de nº 2008033930100011000056, no qual figurou como emitente e creditada da quantia de R\$ 6.000,00, sendo avalistas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (fls. 13/16).

Na sequência, ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, no dia 31.03.2010, prestou declaração escrita imputando à Ré CATARINA a promessa do cargo de chefe de gabinete e o outro cargo a DAIANE, o que não teria sido cumprido, afirmando, também, que houve promessa de troca de voto por cesta básica, material de construção, gasolina e promessa de cargos.

Afirmou, neste documento, que foi designado para ir a casa de DAIANE, fazendo-lhe "uma proposta de três mil reais todo ano, essa quantia seria pago a ela para tirar a denúncia contra a vereadora Catarina Vasconcellos" (fl. 27).

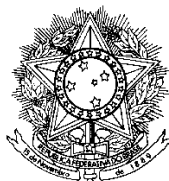
ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS acabou tornando-se co-réu nesta ação.

Em seu depoimento na fase de inquérito, confirmou que era cabo eleitoral da Acusada CATARINA durante a campanha eleitoral de 2008 (fl. 30).

Relatou, ainda, que, de fato, trabalhavam no gabinete do Vereador Guma, a Acusada CATARINA, DAIANE, HILTON e ALEX, quando decidiram que CATARINA seria lançada a candidata a Vereadora. Saíram do gabinete ALEX e DAIANE, "onde foi prometido para mim o cargo de chefe de gabinete e pra DAIANE o segunda (sic) cargo (...)" (fl. 30). Afirmou que iria pôr dinheiro seu na campanha política, no valor de R\$ 5.000,00, razão porque queria o cargo de chefe de gabinete, tendo, ainda, direito a mais dois cargos dentro da Prefeitura, se eleito o prefeito (fl. 31). Este dinheiro doado por ALEX teria sido gasto em bolos de aniversário para crianças, cachorro quente (fl. 34). Confirmou, também, a doação de bolsas de cimento, cesta básica, remédios, material de construção (fl. 35), gasolina (fl. 36). Relatou, ainda, que vendeu sua casa por R\$ 22.000,00, emprestando R\$ 16.000,00 para CATARINA após as eleições (fl. 39).

Juntou, ainda, ALEX SANDRO prova de intensa movimentações financeiras com a Acusada, conforme segue:

- a) depósito de R\$ 1.500,00 feito por ALEX SANDRO em favor de CATARINA no dia 06.12.2009 (fl. 50);
- b) cheque emitido por CATARINA no dia 26.03.2010 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 2.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 — insuficiência de fundos (fl. 51);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) cheque emitido por CATARINA no dia 26.12.2009 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 6.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 — insuficiência de fundos (fl. 52);

c) cheque emitido por CATARINA no dia 29.12.2009 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 5.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 — insuficiência de fundos (fl. 53); e

d) cheque emitido por CATARINA no dia 30.01.2010 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 3.000,00, que foi devolvido pelo motivo 31 — erro formal (fl. 55).

Está provado, também, que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS foi assessor da Vereadora CATARINA VASCONCELOS SEVERO, nomeado em 02.1.2009 (fl. 55) e exonerado em 18.02.2010 (fl. 57).

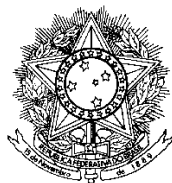
Em juízo, ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS confirmou que sua exoneração foi feita em razão de discussão com a Acusada, que lhe acusou de ter votado em outro candidato (ROSSIGNOLO) e não no candidato do Partido (NEIZINHO), razão por que não deu o cargo prometido para o colega de ALEX (fl. 81).

De todo o modo, o que se pode depreender é que a relação de DAIANE DE MORAES LAMPERT e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS com CATARINA VASCONCELOS SEVERO passou (i.) de antigos colegas de CATARINA VASCONCELOS SEVERO no gabinete do Vereador Guma, (ii.) para aliados políticos no certame eleitoral de 2008, quando CATARINA lançou-se candidata a Vereadora, contando com o apoio de ALEX e DAIANE como cabos eleitorais, e, após, (iii.) DAIANE denunciou CATARINA ao MINISTÉRIO PÚBLICO em 23.11.2009, por não ter sido cumprida a promessa do cargo de assessora parlamentar, ao passo que (iv.) ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, inicialmente empossado, acabou sendo exonerado do cargo prometido, por motivo de desavença política.

Sobre a imputação do primeiro fato, ALEX SANDRO, em juízo, afirmou que CATARINA efetivamente prometeu o cargo para DAIANE, bem como fez o empréstimo bancário falsificando, inclusive, a assinatura de seu marido (fl. 82-verso).

Conforme o interrogatório do co-réu (fl. 82-verso),

"Pra Daiane, a Daiane tinha bastante dificuldade. A Daiane deixou o serviço, o serviço dela era de seiscentos e poucos reais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o vereador Guma, e a Catarina ofereceu o segundo cargo que era R\$ 1.200,00. Claro, a menina deixou o cargo, quando ela chegou (sic) lá ela não deu cargo pra menina, deixou a menina desempregada, até pouco tempo a menina não tinha água e nem luz, passando dificuldade."

Desta sorte, o co-réu ALEX SANDRO confirmou que houve a promessa de cargo a DAIANE, bem como a prestação de aval em empréstimo bancário, por parte de CATARINA.

Confirmou, também, ter feito uma proposta a DAIANE DE MORAES LAMPERT, a mando de CATARINA, para, nas suas palavras, "tira o processo porque ela tava com muito medo que desse na cassação" (fl. 86 e verso).

Quer dizer, além da promessa de cargo público para obter o voto de DAIANE, tentou a Acusada comprar, também, o silêncio da testemunha!

Ainda, também em seu interrogatório, o co-réu JOSÉ ADENIR ALVES DIAS afirmou que CATARINA prometeu cargos, para ALEX, DAIANE e MÁRCIA (fl. 128).

Saliento, por oportuno, que JOSÉ ADENIR trabalhou como cabo eleitoral de CATARINA, o que se extrai do testemunho de ÂNGELA MÁRCIA FAGUNDES AGUIAR, a qual é assessora parlamentar de CATARINA (tempo de gravação — 4:00).

Por fim, DAIANE DE MORAES LAMPERT foi ouvida em juízo. Nesta oportunidade, confirmou o que havia dito na fase de inquérito: trabalhava com o Vereador Guma, sendo que CATARINA trabalhava junto, quando decidiram lançá-la como candidata, recusando-se a Acusada de lhe dar o cargo (fl. 519). Relatou que seu pai também era candidato a vereador, mas que "sacaneou" o seu pai, "tanto é que as próprias irmãs do meu pai votaram nela por mim, não por ela mas por mim, que eu conseguiria um emprego e porque eu tenho um filho para criar" (fl. 519). Confirmou que houve uma proposta clara de emprego da vereadora CATARINA em troca do seu voto e de sua família (fl. 519-verso). Afirmou, outrossim, que igualmente CATARINA lhe avalizou o empréstimo, mas por amizade, sendo que a expectativa era de que pagaria o empréstimo com o dinheiro que ganharia trabalhando como assessora parlamentar (fl. 519-verso).

Afirmou, também, que houve doações de medicamentos e cestas básicas em troca de votos, sendo que a própria Acusada quem pagava (fl. 520 e verso). Indicou que o local de compra de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

remédios era a Farmácia Pampa, não tendo visto a Ré pagando, mas disse que comprava no nome de CATARINA (fl. 522-verso).

Quer dizer, houve confirmação, em parte, da versão acusatória. Todos os elementos de fato trazidos pelo testemunho de DAIANE DE MORAES LAMPERT, bem como pelos interrogatórios de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e de JOSÉ ADENIR ALVES DIAS convergem no sentido de que a Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO efetivamente prometeu à DAIANE DE MORAES LAMPERT o cargo de assessora parlamentar em troca de voto seu e de sua família.

Não houve, pois, mero trabalho de DAIANE como cabo eleitoral em troca da expectativa de nomeação ao cargo público, mas sim a promessa clara de captar o voto de DAIANE e de sua família sob a promessa de nomeá-la como assessora parlamentar.

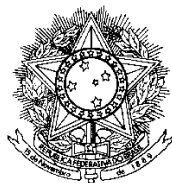
Inclusive, o aval no empréstimo firmado por DAIANE, ainda que não tenha sido pactuado como troca pelo voto, o que foi afirmado por DAIANE em juízo, revela, materialmente, a promessa do cargo, tanto que o pagamento da dívida seria feito justamente com o dinheiro do cargo que seria exercido por DAIANE!

Nesse quadro, a negativa de autoria por parte da Ré restou absolutamente isolada nos autos.

Aliás, é de destacar que as testemunhas de defesa por ela arroladas (fls. 39/40) — ANDRÉIA RESENDE DALBÃO, NELI GODOI FAGUNDES, PEDRO TRINDADE FLORES, DENITER SEVERO, ANGELO MARCO FAGUNDES VARGAS AGUIAR, PATRÍCIA ALVES, MAGDA DUTRA e MATILDES DORNELES PAZ, ouvidas em 25.06.2012 (fl. 731), bem como CARLOS ALBERTO PACHECO CAMPOS (fl. 807) e ROBERTO ALVES DE SOUZA (fls. 811/812) - nada souberam esclarecer sobre o teor desta acusação.

Nem se pode creditar, como quer fazer crer a Defesa Técnica (fl. 855), de que tudo não passa de revanchismo de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e DAIANE DA MORAES LAMPERT.

A um, porque o também co-réu JOSÉ ADENIR ALVES DIAS também confirmou a promessa de cargos para DAIANE (fl.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

128), o que, por si só, afastaria a tese de que ALEX e DAIANE se uniram para incriminar CATARINA.

A dois, porque a própria DAIANE relatou que "comecei a pegar nojo do Sassá", que não falava mais com ele (fl. 519), em razão do incidente que provocou sua saída do cargo para o qual foi nomeada por CATARINA, o que demonstra não ser provável a existência de um conchavo para incriminar, injustamente, a corré.

A três, porque apesar da desavença entre DAIANE e ALEX, este relatou, com detalhamento, inclusive uma proposta da candidata para comprar o silêncio de DAIANE.

Reputo provada, então, a oferta de cargo público em troca do voto do eleitor e de sua família por parte da Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Tal conduta, a toda evidência, amolda-se ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral, pois oferecido pela Acusada a promessa de vantagem (cargo público) em troca do voto de eleitora e de sua família.

Nesse sentido, ainda que verse sobre a ação de impugnação de mandato eletivo, em situação similar a dos autos, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso Especial nº 28.396/PR, Relator o Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ de 26.02.2008, de seguinte ementa:

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção.

Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral.

Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada.

Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido."

Desta sorte, a condenação pelo primeiro fato descrito na denúncia é medida que se impõe.

2º fato descrito na denúncia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Imputa-se aos Réus CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS a prática de corrupção dos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA, MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, mediante o oferecimento de cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

Parte-se do contexto fático já esclarecido supra: ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS era cabo eleitoral e aliado político, tornando-se inimigo político de CATARINA VASCONCELOS SEVERO e um dos delatores das condutas imputadas a co-ré.

E, em juízo, o Acusado ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS confessou a existência dos fatos e da sua autoria.

Afirmou o Réu que, em relação a entrega de bolos, "a gente fazia tudo e entregava mesmo" (fl. 75).

Já quanto às cestas básicas, "a mando da vereadora Catarina eu fui com ela, ela que entregava e comprava e prometia material de construção, cimento, remédio foi ela que deu por conta dela (...)" (f 1. 75).

Pontuou o Réu, ainda, quais bens foram entregues e para quem:

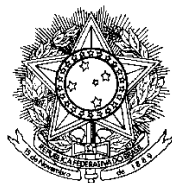
- a) para SUELEN, houve entrega de bolo de aniversário (fl. 75-verso).
- b) para LUIS DOS SANTOS TEIXEIRA, houve entrega de cesta básica, remédio e extintor depois da eleição (fl. 75-verso);
- c) para LUCIANO DOS SANTOS BRUM, houve entrega de bolo (fl. 75- verso); e
- d) para CRISTIANO ALVES, houve entrega de 05 bolsas de cimento e uma cesta básica;

Em relação aos bolos, afirmou que a Ré fazia na sua própria casa, dizendo-lhe que "bolo não tem problema em dá bolo porque bolo é comum faze (sic) uma festa e (...) de aniversário" (fl. 76), sendo que os mesmos eram entregues para pessoas que não teriam condições financeiras.

Ressaltou, como já esclarecido, que executava as entregas a mando da Catarina em troca de um cargo de chefe de gabinete para si e para seu amigo, JESUS CARLOS, além da promessa de pagamento da quantia de R\$ 250,00 para seu irmão e para SUELEN (fl. 76-verso).

Trata-se, pois, de confissão delatória, também denominada de chamada do co-réu.

Quanto a este meio de prova, leciona NORBERTO AVENA que,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"(...) embora a delação seja um meio de prova atípico ou anômalo, pois não está regulamentada de modo específico no âmbito do Código de Processo Penal, possui valor probatório, principalmente quando não realizada pelo acusado com o objetivo de inocentar-se. Assim, desde que harmoniosa e coerente com as demais provas realizadas no processo, poderá servir de base para a condenação. Entretanto, se apresentar-se isoladas nos autos, não confirmada por qualquer outro elemento de convicção, não será o bastante para comprovar a responsabilidade do co-réu delatado e induzir, como prova principal, a um juízo condenatório. É que sua utilização, neste caso, caracterizaria ofensa à garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), já que estaria o juiz acolhendo como fator de convencimento meio de prova sobre o qual o imputado não teve oportunidade de participar."

Por isso, a confissão delatória ou a chamada de co-réu não pode, por si só, lastrear um juízo condenatório, embora possa ser considerado um meio de prova a ser considerado no contexto das demais provas colhidas em Juízo.

A Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO, por sua vez, negou a autoria dos fatos a ela imputados (fl. 153).

Relatou conhecer apenas SUÉLEN dentre as pessoas supostamente beneficiadas. Neste ponto, confirmou que fez um bolo, levando-o no mês de maio, mas negou que tivesse por objetivo a compra de voto (fl. 153).

Não soube a Acusada dizer qual foi o propósito das pessoas de lhe prejudicar (fl. 153-verso).

Assim, há uma guerra de versões: ao passo que a Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO nega a autoria dos fatos, creditando as acusações a uma possível relação com ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, este delatou o esquema de compra de votos, identificando pontualmente as pessoas beneficiadas e as formas pelas quais se buscou corrompê-las para obter-lhes os votos.

Cumpre, então, ver o teor da prova oral.

Início pelas testemunhas não identificadas, na denúncia, como beneficiadas com as vantagens ofertadas.

DAIANE DE MORAES LAMPERT confirmou que houve doações de medicamentos e cestas básicas, inclusive tendo admitido pegar remédios na farmácia Pampa em nome da Acusada (fl. 520), bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como confessou ter entregue cestas básicas e roupas (fl. 520), com o conhecimento da candidata a vereadora CATARINA, que custeava as doações (fl. 520-verso). Relatou, por fim, que CATARINA também entregava bolo de aniversário, indicando o nome de uma pessoa beneficiada (SILVA REGINA SANTOS — fl. 520).

O elemento de fato trazido por esta testemunha aponta no sentido de que havia, de fato, todo um esquema organizado para corromper os eleitores de Rosário do Sul, admitindo, inclusive, sua participação, pois era cabo eleitoral de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Também ISAÍAS GONÇALVES DA SILVA confirmou que CATARINA e ALEX lhe pediram votos, tendo recebido uma cesta básica para arrumar votos perto dos colégios Plácido e Bartele, admitindo ter feito boca de urna para a candidata (fls. 536-verso/537). Afirmou que a cesta básica lhe foi doada em troca do voto e para obter mais votos para a candidata (fl. 537).

Relatou que CATARINA, na véspera da eleição, estava distribuindo cesta básica em sua casa, vendo que, no carro, tinha mais cestas básicas (fl. 537-verso).

O elemento de fato trazido por esta testemunha é de que tanto CATARINA quanto ALEX lhe entregaram uma cesta básica em troca de seu voto e da prática (ilegal) de boca de urna, um dia antes do pleito, ocasião em que avistou, no carro da candidata, mais ranchos.

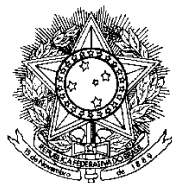
Já JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES confirmou ter recebido três sacos de cimento. ALEX lhe perguntou se precisava de alguma coisa, pedindo, em troca, os votos seus e de sua família (fl. 524).

Em síntese: as testemunhas fornecem indícios claros de que havia todo um esquema montado pela candidata CATARINA VASCONCELOS SEVERO, em concurso com o cabo eleitoral ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, para captação de votos em troca de vantagens materiais diversas (cestas básicas, remédios, bolos de aniversário e sacos de cimento).

Mas há mais.

Parte das pessoas indicadas como beneficiárias das vantagens foi ouvida neste processo.

SUÉLEN RODRIGUES DOS SANTOS admitiu ter trabalhado para a Ré CATARINA, sob a promessa de que, se eleita, ela iria pagar R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

250,00 por mês para seu marido, ELISANDRO GONÇALVES VARGAS, que vem a ser irmão do co-réu ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fl. 531). Afirmou que avisava CATARINA quando tinha festas de aniversário, esta fazia bolo e o levava nos eventos, sendo que pedia votos na ocasião (fl. 531). Afirmou que muitas pessoas de sua rua receberam bolos de CATARINA, e que os mesmos eram entregues para arrecadar votos, tanto que depois da eleição nunca mais houve a entrega dos mesmos (fl. 531-verso).

Relatou que CATARINA pessoalmente entregava os bolos, pedindo ajuda em troca (fl. 532). Salientou que a entrega do bolo só se deu no ano de 2008, e antes da eleição, sempre em troca de voto (fl. 532-verso).

DILNEI MENDES RODRIGUES confirmou ter postulado remédios a CATARINA, afirmando, ainda, que os mesmos lhe foram entregues, antes da eleição, sendo que a Ré levou a medicação em sua casa (fl. 533).

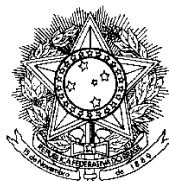
Afirmou saber que a Ré distribuía remédios e ranchos a quem estivesse necessitando (fl. 533-verso). Confirmou, também, que a Acusada lhe pediu o voto (fl. 533-verso). Foi taxativo ao afirmar que pediu o remédio e "ela ofereceu que eu votasse nela" (fl. 534-verso).

DIRLEI DA SILVA SANTOS afirmou ser proprietário de um restaurante, no qual eram feitas refeições, mas não soube dizer sobre a prática de compra de votos (fl. 535).

LUIZ DOS SANTOS TEIXIERA confirmou ter ganho de CATARINA um extintor de incêndio e cesta básica (tempo de gravação — 2:50). A Ré lhe deu o extintor depois da campanha. Afirmou que também lhe deu cesta básica, mas antes da campanha eleitoral, uma única vez, e quem entregou foi o SASSÁ, não viu a Ré mandar, mas ressaltou que estavam entregando para todo mundo (tempo de gravação — 5:02). Esclareceu que a cesta básica foi entregue antes da eleição, sendo que CATARINA e ALEX lhe pediram voto para a vereadora CATARINA (tempo de gravação — 6:43) (fls. 731/732).

[...]

Quer dizer, a prova colhida em Juízo é clara e inequívoca em confirmar a versão acusatória quanto à entrega de vantagens por CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em relação aos eleitores SUÉLEN



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES e LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA.

Destaco que o esquema montado pela candidata à vereadora era sofisticado: distribuía a candidata CATARINA e seu cabo eleitoral ALEX SANDRO bolos de aniversário a pessoas necessitadas, extintores e remédios, solicitando, em troca das vantagens, o voto dos eleitores.

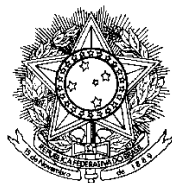
E as testemunhas de Defesa, por sua vez, não beneficiaram a candidata. Explico.

Muito embora as testemunhas tenham afirmado não terem ouvido falar que a Ré tenha oferecido alguma vantagem aos eleitores em troca de votos, referindo-se, quase sempre, a uma festa no CTG GENERAL ABREU — elementos de fato mencionados por PATRÍCIA ALVES, ANDRÉIA RESENDE DALBÃO, PEDRO TRINDADE FLORES, DENITER GOMES SEVERO, ÂNGELA MÁRCIA FAGUNDES AGUIAR, MAGDA ROSÉLIA DUTRA, MATILDES BERNARDES PAZ e ROBERTO ALVES DE SOUZA em seus testemunhos -, trata-se de impressões genéricas, destituídas de qualquer compromisso com alguma circunstância específica.

Aliás, aqui cabe um esclarecimento: não é porque tais testemunhas não ouviram que a prática não ocorreu que se pode depreender que o fato inexistiu, como tentou fazer crer a Defesa Técnica, mormente quando convergem a confissão delatária, os depoimento das testemunhas vinculadas indiretamente ao fato e os relatos das testemunhas beneficiadas com as vantagens entregues pela candidata CATARINA.

De outra parte, a mera circunstância de NELI GODOI FAGUNDES ter dito que é vinculada a uma associação que distribui roupas, da qual CATARINA não faz parte (tempo de gravação — 2:30), não elide a formação de um juízo de culpa quanto à imputação que lhe foi feita na presente acusação (entrega de cestas básicas, bolos de aniversário, medicamentos e extintores de incêndio — fatos estes confirmados por SUÉLEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA e ISAÍAS GONÇALVES DA SILVA.

Aliás, tal testemunha apenas serviria para contrastar a versão de DAIANE DE MORAES LAMPERT, que afirmou ter a Acusada entregue roupas, as quais seriam adquiridas em uma Igreja, frequentada pela assessora da Ré, MÁRCIA (fl. 521-verso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mas não tendo disso sido acusada a co-ré CATARINA, não há motivo para emprestar a este relato qualquer importância no julgamento da ação penal.

[...]

Desta sorte, mesmo que as testemunhas de Defesa referidas neguem o conteúdo político da festa no referido local, o qual, segundo o documento de fl. 59, seria referente a uma festa de bodas de quinze anos de casamento de CATARINA e JOSÉ AUGUSTO, é certo que isto não apaga a prova dos fatos cabalmente demonstrada pela Acusação que dão conta de que CATARINA VASCONCELOS SEVERO arquitetou e executou um esquema de compra de votos de eleitores no pleito municipal de 2008, contando, com isso, com o concurso direto de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS.

O oferecimento de dádivas (bolos de presentes de aniversários) bem como de outras vantagens (medicamentos, extintores e cestas básicas) amolda-se ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

[...]

Por isso, impõe-se, neste ponto, a condenação dos Réus ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e CATARINA VASCONCELOS SEVERO pela prática de corrupção eleitoral, pois ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES, DILNEI MENDES RODRIGUES e LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, respectivamente, dádiva (bolo de aniversário) e outras vantagens (medicamentos, cesta básica e extintor de incêndio), fato que se amolda ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral. (Grifou-se).

No que se refere à conduta de transporte de eleitores com finalidade de aliciamento para fins eleitorais, importa, antes de trazer à colação o excerto da sentença que servirá de razão de opinar, destacar que o tipo penal encontra-se previsto no art. 11 da Lei nº 6.091/74.¹

4º fato descrito na denúncia

[...]

¹Art. 11. Constitui crime eleitoral: [...] III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º; Pena - reclusão de **quatro a seis anos** e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral); [...] Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumpre, então, examinar, quanto a estes Réus, a existência dos fatos e a sua autoria, fazendo o seu exame conjunto, com base na prova oral produzida em Juízo, pois não há nenhuma prova material desta conduta (o que ocorreria, por exemplo, com a prisão em flagrante e apreensão do veículo utilizado, circunstância ausente no presente processo).

De início, analiso a tese de Defesa Pessoal dos Acusados.

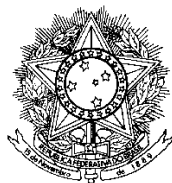
ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS confessou a autoria. Afirmou ter ocorrido uma reunião, na véspera da eleição (fl. 78-verso), com ele, CATARINA e seu marido, o co-réu JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, na qual ficou ajustado o transporte de eleitores. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, pai da Acusada, teria transportado eleitores, sendo o responsável pelo pagamento de vale-gasolina (fl. 78). Referiu que CATARINA coordenava, também, o transporte de eleitores por meio de telefone (fl. 78). JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e RODRIGO RIBEIRO PERES também efetuaram o transporte de eleitores (fl. 78 e verso). Relatou, em juízo, que CATARINA orientava os envolvidos, afirmando que não teria problema algum a atitude perpetrada pelos transportadores, e que "(...) se Deus me livre acontece alguma coisa eu tenho advogado, ele vai ali e o advogado te tira ligeirinho, isso aí é uma cesta básica..." (fl. 78-verso).

Pontuou, ainda, ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS quais os carros envolvidos (fl. 79-verso e 80):

- a) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS transportavam eleitores em uma F-100 amarela;
- b) RODRIGO RIBEIRO PERES transportava eleitores em um Gol branco;
- c) JOSÉ ADENIR ALVES DIAS transportava eleitores em um Gol azul; e
- d) ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS transportava eleitores em um Fiat 147.

Os elementos de fato fornecidos pelo co-réu ALEX são claros, com menção a carros e transportadores envolvidos, delatando todo o esquema montado para transportar eleitores na véspera da eleição.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, por sua vez, negou a autoria (fl. 95-verso). Afirmou que o seu automóvel era um Fiat Uno, de cor azul, que estava, no dia da eleição, em sua casa (fl. 96). Negou tenha alguém usado o automóvel (fl. 96). Afirmou que JOSÉ AUGUSTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DOS SANTOS SEVERO passou em sua casa no dia da eleição (fl. 96-verso).

Também JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO negou a autoria (fl. 102). Confirmou ser proprietário de uma caminhonete F1000 amarela, mas que o carro passou o dia da eleição no galpão de casa (fl. 102). Afirmou ter passado o dia da eleição dentro da casa de seu sogro (fl. 102-verso).

Assim, a tese de defesa pessoal de ambos os Réus é fundada na circunstância de terem os Acusados JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO passado o dia da eleição na casa de JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, sem realizar nenhum transporte de eleitor.

RODRIGO RIBEIRO PERES, por sua vez, confirmou, em parte, a autoria do fato. Afirmou ter efetuado o transporte de eleitores no Assentamento Paraíso (fl. 114-verso), com a concordância e ciência da candidata CATARINA. Quem lhe pediu para fazer o transporte foram os co-réus ALEX e CATARINA. Afirmou que JOSÉ AUGUSTO participou da reunião que definiu o transporte de eleitores na véspera da eleição (fl. 115-verso). Usou para o transporte um gol branco (fl. 115-verso). Acreditou que a conduta não constituiria crime algum, pois "aquele pessoal que ia votar nela já, o pessoal não tinha nenhum crime nenhum e o pessoal ia vota nela só o pessoal não tinha como um transporte pra vim vota (...)" (fl. 116). Transportou três eleitores, deixando-os no Clube Campestre (fl. 116-verso). Viu JOSÉ ADENIR ALVES DIAS transportando eleitores também do Assentamento Paraíso (fl. 117).

Não viu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO efetuando o transporte de eleitores (fl. 117-verso). Tampouco viu JOSÉ LUIZ VASCONCELOS efetuando transporte de eleitores (fl. 118).

Quer dizer, delatou o Réu a participação de JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS no transporte de eleitores, confessando o seu envolvimento também no transporte de eleitores do Assentamento Paraíso, sem ter testemunhado o transporte por parte de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e de JOSÉ LUIZ VASCONCELOS.

JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, por sua vez, confessou o transporte de eleitores do Assentamento Paraíso, tendo transportado três ou quatro eleitores, deixando-os no centro da cidade. Fez o transporte a pedido de ALEX (fl. 127). Tratou unicamente com ALEX (fl. 127-verso). Usou para o transporte seu automóvel Gol (fl. 128). Transportou eleitores pela amizade com ALEX, pois seria importante para eleição de CATARINA, já que ALEX era o principal cabo eleitoral da candidata



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(fl. 129-verso). Não viu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO fazendo transporte de eleitores. ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS não sabe dirigir (fl.

129-verso). Não viu JOSÉ LUIS VASCONCELOS transportando eleitores (fl. 130).

Assim, confessou o Réu JOSÉ ADENIR ALVES DIAS o transporte de eleitores do Assentamento Paraíso, sem delatar a atuação delitiva quer de ALEX SANDRO, quer de JOSÉ LUIS VASCONCELOS, quer de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO.

Sabidamente a confissão delatária e a confissão pessoal não são elementos suficientes para amparar uma condenação criminal.

[...]

Por isso, cumpre, para o julgamento da ação penal, examinar se a prova oral corrobora a versão acusatória.

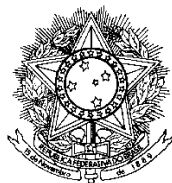
JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES confirmou que, no dia da eleição, foram lhe buscar em casa para votar, sendo que seria um senhor dirigindo uma F1000 amarela, ocasião em que lhe deram um santinho da candidata Catarina (fl. 524-verso). Disse que, depois da eleição, identificou o transportador como sendo o marido de CATARINA, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (fl. 525). Quem acertou o transporte foi ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fl. 525-verso). No dia do fato outra pessoa foi com ele, para votar no Clube Campestre (fl. 524-verso).

Trata-se, assim, do único eleitor identificado, isento e sem vinculação com as partes, que confirmou ter sido beneficiado com o transporte para obtenção de seu voto, o qual identificou JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO como o transportador da F1000 de cor amarela e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS como sendo a pessoa que ajustou o transporte.

E a versão deste eleitor também foi corroborada pelo testemunho de LUIS DOS SANTOS TEIXEIRA, o qual afirmou, em Juízo, que, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO transportou eleitores da Capela, Distrito de Cacequi, para votar em Rosário do Sul (tempo de gravação - 5:50 - fls. 731/732). Sabe que a vereadora CATARINA fez campanha na Capela, levada por sua esposa, e, no dia da eleição, testemunhou JOSÉ AUGUSTO efetuando o transporte.

As demais testemunhas ouvidas em Juízo não são presenciais do transporte e não elidiriam o testemunho de JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES.

Senão, vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PATRÍCIA ALVES afirmou, em juízo, não acreditar que JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO tenha transportado eleitores (tempo de gravação - 3:05).

Ora, não acreditar que alguém cometa crimes ou possa cometê-los não é prova suficiente para infirmar a versão acusatória.

Daí porque igualmente não se presta a infirmar a versão acusatória o testemunho de ANGELA MARCIA FAGUNDES AGUIAR, que disse não ter conhecimento do transporte de eleitor por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (tempo de gravação - 2:19).

Além disso, o mero fato de PEDRO TRINDADE FLORES ter afirmado que não viu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO transportando eleitores (tempo de gravação - 1:45) não faz prova de que isto não ocorreu. Se a testemunha não viu, é porque o fato não chegou ao seu conhecimento.

Mas de forma alguma quer dizer que o fato em si não existiu, como tenta fazer crer a Defesa Técnica.

Neste ponto, há de se considerar que ANDRÉIA RESENDE DALBÃO foi a única pessoa que testemunhou sobre o dia da eleição. Afirmou que, neste dia, foi almoçar na casa de CATARINA, chegando antes do meio-dia, saindo de lá por volta das 15h30 (tempo de gravação - 2:00). Estavam na casa JOSÉ VASCONCELOS e o esposo de CATARINA. Durante o tempo em que esteve lá, não saíram para transportar eleitores (tempo de gravação - 2:33).

Só que, tendo chegado para almoçar e saído no meio da tarde, seu relato é imprestável para atestar como verdadeira a tese de Defesa Pessoal, segundo a qual JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO permaneceu o dia inteiro na casa de seu sogro, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS.

Assim, a prova produzida em juízo fornece os seguintes elementos:

a) ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS delatou a participação de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, indicando o transporte de eleitor por este realizado a bordo de uma caminhonete F1000 de cor amarela, confessando, também, o seu envolvimento no fato;

b) o único eleitor identificado como transportado foi JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES, que confirmou ter sido transportado por uma pessoa a bordo de uma caminhonete F1000 amarela, que veio a identificar como sendo JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tendo-lhe sido entregue, no percurso até a seção de votação (Clube Campestre), o santinho da candidata CATARINA VASCONCELOS SEVERO, sendo que o acerto do transporte foi ajustado com ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS;

c) a participação de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS no fato foi confirmada, também pelas confissões delatórias de RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, sendo que este, apesar de referir que ALEX não dirige, confirmou que efetuou o transporte por solicitação de ALEX, que figurou como um dos organizadores do esquema montado para transportar eleitores e obter votos para a candidata CATARINA. Aliás, a própria Defesa Técnica admite ter ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS transportado eleitores por ocasião dos memoriais (fl. 875); e

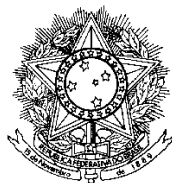
d) por último, LUIS DOS SANTOS TEIXEIRA, testemunha isenta e compromissada, ouvida em Juízo, confirmou que JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO efetuou, no dia das eleições, o transporte de eleitores que residem na Capela, Distrito de Cacequi, sendo que o propósito de aliciamento de votos resta evidente, já que, em data anterior, a candidata CATARINA fez campanha na localidade, que fica próxima a Rosário do Sul, sendo conduzida pela esposa da testemunha.

Por isso, tendo em vista a confissão delatatória aliada à prova testemunhal, impõe-se a condenação de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS pelo quarto fato descrito na denúncia.

5. DOSIMETRIA DA PENA

Alegam os acusados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO que as penas cominadas a eles foram exacerbadas.

(1) CATARINA VASCONCELOS SEVERO sustenta que a pena fixada em relação aos fatos 1 e 2 foram exacerbadas, pois todos os elementos levados em consideração no cálculo delas lhes eram favoráveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fato 1: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, porque o julgador *a quo* considerou ser negativas as consequências do crime, mantendo o valor referido até o final do cálculo trifásico.

Fato 2: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, porque o julgador *a quo* considerou serem negativas as circunstâncias e as consequências do crime; tal valor foi elevado a 2 (dois) anos de reclusão, na segunda fase do cálculo, pois reconheceu ser a acusada **quem comandava a atividade de corrupção eleitoral** (art. 62, inc. I, do CP); mantendo o valor referido até o final do cálculo trifásico.

No que diz respeito à fixação da pena-base, mais especificamente as **circunstâncias** e as **consequências** do crime, entende-se que restou fundamentado apenas as circunstâncias negativas do crime, sendo que não há uma referência clara sobre as consequências que tenham advindo do crime e que não sejam as que dele decorrem de forma natural.

Vale dizer, a própria eleição da candidata não pode ser tratada como circunstância judicial capaz de elevar o *quantum* de pena-base. Isso porque trata-se de efeito natural da conduta ilícita de corrupção eleitoral o potencial voto favorável ao beneficiado pelo ilícito.

Por oportuno, traz-se à colação parte do voto-condutor exarado pela Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Especial Eleitoral nº: 491-52.2010.6.00.0000, datado de 25 de abril de 2012, em caso semelhante ao dos autos:

Assim, tem-se que a única justificativa para o afastamento da pena imposta do patamar mínimo foi a circunstância judicial “consequências do crime”. [...]

A juíza eleitoral julgou serem relevantes as consequências do crime, entendendo que “a conduta do agente contribuiu para macular a lisura do pleito eleitoral, ocorrido em uma cidade com pequeno número de eleitores, onde poucos votos podem fazer a diferença no certame”. [...]

Entretanto, como toda compra de votos resulta na quebra da lisura de pleito eleitoral, a mera alegação de mácula da lisura do pleito não demonstra que as condutas imputadas ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recorrente teriam irradiado resultados para além das consequências naturais do crime.

Desse modo, como não se demonstrou que os fatos imputados ao Recorrente teriam comprometido a lisura do pleito para além da mácula naturalmente decorrente da prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, a circunstância judicial “consequências do crime” não justifica o afastamento da pena-base do mínimo legal. Portanto, houve afronta ao disposto no caput do art. 59 do Código Penal.

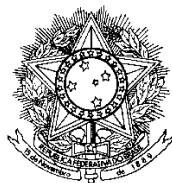
Por outro lado, restou satisfativamente comprovado, bem como fundamentado que CATARINA VASCONCELOS SEVERO promovia a organização do atos de corrupção eleitoral referente **ao fato 2**; logo, não há como desprezar a agravante contida no art. 62, inc. I, do CP: *A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;*

Disso conclui-se que:

- a pena-base referente ao fato 1 deve ser fixada em 1 (um) ano, bem como mantido tal valor ao final do cálculo trifásico, pois não há agravantes e atenuantes e nem causas de aumento e diminuição de pena;
- a pena-base referente ao fato 2 deve ser fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão; valor esse que deve ser acrescido de 3 (três) meses, por incidência da agravante do art. 62, inc. I, do CP, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

(2) Por sua vez, AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO sustenta que a pena fixada (fato 4) foi exacerbada, na medida em que os elementos levados em consideração no cálculo dela lhes eram favoráveis.

No que se refere ao fato 4, a pena-base foi fixada em 4 (um) anos e 03 (três) meses de reclusão, porque o julgador *a quo* considerou ser negativas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

as consequências do crime, mantendo o valor referido até o final do cálculo trifásico.

Contudo, pelas mesmas razões anteriormente declinadas, entende-se que não há, no referido crime, consequências que não sejam as próprias do fato delituoso.

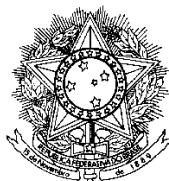
Nessa medida, conclui-se que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, conquanto o denunciado ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS não tenha interposto recurso contra o cálculo da pena, porque a circunstância judicial – consequências do crime – é, no caso dos autos, de caráter objetivo, de acordo com o art. 580 do Código de Processo Penal², também ele está sujeito aos decréscimos da pena-base referente aos fatos 2 e 4. Nesse sentido e *mutatis mutandis*, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes). Execução (forma progressiva). Efeito extensivo (cabimento). Identidade de situações (caso). 1. Quando a situação processual do co-réu que pede extensão é idêntica à do paciente, há de se estender a ordem já concedida. 2. A decisão do recurso interposto por um dos réus aproveitará aos outros (Cód. de Pr. Penal, art. 580). 3. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. 4. Pedido de extensão deferido. (PExt no HC 53.773/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 309)

Pelas razões lançadas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada apenas em relação ao cálculo das penas.

² Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo parcial provimento dos apelos.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7j3njt0luhq1c9bait_610618_2010_148_121217182004.odt